



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10830.002987/92-98
Recurso nº	119.876 Voluntário
Matéria	IPI / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-34.000
Sessão de	07 de agosto de 2007
Recorrente	CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1992

Ementa: IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO.

É descabido o procedimento fiscal que, a pretexto de simplificar o lançamento, utiliza-se de demonstrativo de débitos que engloba em uma mesma classificação fiscal diversos produtos distintos e com outras classificações, apenas porque tais produtos têm alíquota idêntica. Para a perfectibilização e eficácia do lançamento há que se utilizar das classificações em relação a cada produto objeto da ação fiscal.

IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PARTES.

Com a ressalva das disposições do *caput* da Nota 2 da Seção XVI, as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 e 85 incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem (Nota 2, "a" da Seção XVI). Nos termos da Nota 1, "g" da Seção XVI, não se classificam nessa Seção as partes e acessórios considerados de uso geral na acepção da Nota 2 da Seção XV, como os de metais comuns das posições 7307 e 7318 e os artefatos semelhantes, de plástico (Capítulo 39).

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício no caso de falta de lançamento do imposto é de 75% (art. 45 da Lei nº 9.430/96).

M

Aplicação da lei a fato pretérito, na hipótese de lhe ser cominada penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, "c", do CTN).

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

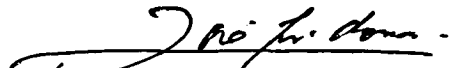
É legal e legítima a cobrança da TRD como juros de mora, devendo, no entanto, em face do princípio da irretroatividade das leis, ser afastada essa exigência no período de 4/2 a 29/7/91 (IN SRF nº 32/97).

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente), Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro George Lippert Neto, que renunciou o mandato. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata-se de lide decorrente de exigência de IPI em vista de a interessada ter adotado para a maioria das partes e peças de suas máquinas e equipamentos os códigos TIPI 8431.31.0000, 8431.39.0000, 8419.90.0000, 8437.90.0000 e 8479.90.0000, quando, no entender do Fisco, boa parte daqueles produtos tem classificação fiscal específica, inclusive por se tratar de produtos de uso geral e técnico, razão por que foi formalizado o Auto de Infração de fls. 1/42, integrado pelo Termo de Constatação e Intimação de fl. 76, que resultou no crédito tributário de 46.957,57 Ufir.

No que respeita à descrição dos fatos, transcrevo o relatório constante da Resolução desta Câmara, decorrente da apreciação do recurso em 18/4/2001, *verbis*:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/42), em decorrência de saída de produtos industrializados com erro de classificação fiscal.

A interessada apresentou impugnação, tempestiva, às fls. 119/129, alegando em síntese que:

- a fiscalização foi superficial, sem o necessário exame físico dos produtos em questão, louvando-se, somente, dos relatórios emitidos pela autuada, em atendimento às intimações;

- com base nessas relações, o Fisco agrupou os produtos nas posições 8483.90.0000, 7318.22.0000, 3926.90.0100 e 7307.91.0000, aplicando sobre os respectivos valores as alíquotas correspondentes, cobrando as diferenças que adviram;

- o demonstrativo de débitos apurados não indica, com a precisão indispensável, os produtos que merecem a nova classificação e nem as notas fiscais, não podendo ser considerado como regular a descrição dos fatos e a formalização da exigência, ficando, inclusive, prejudicado o exercício da defesa;

- o julgador baixe o processo em diligência, a fim de que os demonstrativos sejam substituídos por outros mais claros e completos;

- discorda das classificações dos produtos designados como MOGO15020, MOM565004, MOM963004 E MGR012521, porque a fiscalização pretendeu valer-se da Regra Geral de Interpretação 3 “a”, Notas XVI – 1 “a” e “g” e Notas XV – 2 “a”, “b” e “c”, segundo as quais, as partes que constituem artefatos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 ou 85 incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem. Contudo, só algumas partes ou peças produzidas pela autuada podem ter a denominação prevista nesses capítulos, as demais não se ajustam aí, por se tratarem de produtos absolutamente diferentes, sendo certo, que todas as peças produzidas pela autuada se destinam exclusivamente a reposição nas máquinas por ela produzidas, assim, as classificações destas peças, por falta de uma específica, devem ser a mesma das máquinas ou aparelhos a que se destinarem, de acordo com a nota 2 “b”, da seção 16 da TIPI.

Requer, ao final, a realização de perícia, a fim de que sejam examinadas e devidamente explicitadas a natureza e a destinação das diversas peças indicadas no Auto de Infração, independentemente da denominação utilizada pela autuada, e faz a indicação de um perito.

Foi solicitada em diligência a apresentação de vários itens descritos às fls. 157.

A interessada apresentou os itens solicitados (fls. 165/251), através do Termo de Solicitação Fiscal.

O diligenciante apresentou relatório (fls. 244/246) esclarecendo todas as indagações da autuada e concluiu que, em exame das notas fiscais apresentadas e física dos produtos são improcedentes os argumentos apresentados. Finaliza o relatório acrescentando, que não é cabível a reabertura de prazo, porque nenhum novo produto foi acrescido à relação de fls. 76.

Apreciando o feito, a autoridade de Primeira Instância manteve o crédito tributário exigido, e justificou sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

- que a preliminar da impugnação não merece guarida, pois todos os dados para o entendimento dos demonstrativos estão nas seguintes listagens:

1ª) Demonstrativo de débitos apurados – IPI não lançado, fls. 04/21;

2ª) Termo de Constatação e de Intimação, fls. 76;

3ª) Relatório de Produtos, fls. 52;

4ª) Relação de Notas Fiscais, fls. 80.

- que a Nota 2 da seção XV, que define “partes e acessórios de uso geral”, tem um alcance que ultrapassa a própria seção XV, cobrindo toda a nomenclatura. Ai estão enquadrados, entre outros, os produtos cujas descrições se encaixem nas classificações 7318.22.0000 e 7307.91.0000. Os demais produtos merecem nova classificação fiscal, em função do estabelecido na Regra Geral 3 “a”, combinada com a Nota 1 “a” e “g” da seção XVI, pois, possuem uma posição específica na TIPI, que deve prevalecer sobre as posições de um alcance mais geral;

- acerca dos produtos de códigos MOGO15020, MOM565004, MOM963004 E MGR012521, questionados pela impugnante, ficou comprovado, na diligência fiscal, a confusão estabelecida pela interessada, que equivocou-se ao estabelecer a relação de seus próprios códigos com a denominação dos produtos, portanto argumentos equivocados;

Finalmente, indeferiu pedido de perícia, porque as reclassificações de peças questionadas pela defesa foi motivo de nova análise documental e física pela fiscalização, e estão absolutamente corretas.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, com as seguintes alegações:

- repete os argumentos de falta de clareza do “Termo de Descrição dos Fatos” para renovar o pedido de perícia e a feitura de demonstrativo claro e preciso, por respeito ao postulado de ampla defesa;

- que há algum equívoco, que se entenda como IPI lançado, aquele efetivamente lançado ex-officio pelo Sr. Autuante, quer se entenda como IPI lançado aquele destacado pela recorrente; e cita divergência entre o “demonstrativo de débitos apurados” (página 003), e o demonstrativo agora elaborado às fls. 244;

- que seja elaborada a mesma demonstração analítica relativa às demais quinzenas;

- a recorrente não tem linha de produção em série, sua produção é por projetos, nenhuma parte ou peça, tem uso genérico. Elas são feitas para uso exclusivo em uma determinada máquina ou determinado equipamento por ela produzida;
- que essas peças não se ajustam nem mesmo em máquinas similares fabricadas por concorrentes, como está bem evidente nos documentos de fls. 199 a 242 e nas notas fiscais de fls. 173/197, onde consta, para cada peça, a específica destinação: MGR 125, MB-14, MGRO 125, etc., que são os moinhos fabricados pela recorrente;
- que a classificação deve obedecer ao comando da Nota XVI "b";
- inaceitável, o grupamento, feito pelo autuante nos códigos 8483.90.0000, 7318.22.0000, 3926.90.0100, 7307.91.0000 ou 7309.91.0000."

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 301-1.191, de 18/4/2001 (fls. 300/305), tendo em vista que a Câmara entendeu ter havido falta de clareza no "Demonstrativo de débitos apurados", razão pela qual foi determinada a elaboração de novo demonstrativo com as informações constantes do "Relatório de Produtos" e com a "Relação da notas fiscais", conforme modelo que contenha os elementos ali indicados.

Em resposta à diligência solicitada, e de acordo com a informação fiscal de fl. 380, foi elaborado pela fiscalização novo Demonstrativo de Débitos Apurados – IPI (fls. 344/379), com base nas informações do Relatório de Produtos (fls. 52/74) e nos quadros com os dados de saída no período em questão (fls. 80/117), compilados pela contribuinte no demonstrativo de fls. 314/343, solicitado pelo Fisco,

Trazido o processo a julgamento, verificou-se ter sido elaborado na diligência um novo demonstrativo, inclusive com o apontamento de divergências em relação a valores não lançados referentes à 1ª quinzena de junho/1990 e à 2ª quinzena de outubro/1990, sem que a recorrente tivesse tomado ciência desses elementos. Assim, com o objetivo de sanar essa falha processual, determinou-se nova conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 301-1.346, de 3/12/2004, para que fosse dada ciência à recorrente e reaberto prazo para que a recorrente pudesse se manifestar, querendo (fls. 382/383).

A recorrente foi notificada em 16/8/2005 para que se manifestasse em 15 dias quanto aos resultados da diligência, vindo a se fazer presente apenas em 8/9/2005, com a alegação de inconformismo em relação aos valores que originaram o lançamento de ofício e pela diferenças posteriormente apontadas. Aduziu que a diferença de interpretação deu causa a todas as diferenças em relação às alíquotas de IPI, já que o valor tributável estava lançado nas notas fiscais, o que demonstra que não teve a intenção de recolher a menor o imposto, entendendo que a classificação por ela adotada está correta. Alega ter havido erro de fato e requer a declaração de nulidade da peça básica, com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, que dispõem sobre a faculdade conferida à Administração Pública para anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

É o relatório.

u.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lide sobre a classificação tarifária de diversos produtos relacionados no Termo de Constatação e de Intimação de fl. 76, os quais, no entendimento da fiscalização, foram incorretamente classificados pela recorrente como partes e peças de máquinas e equipamentos que produz, nos códigos TIPI 8431.31.0000, 8431.39.0000, 8419.90.0000, 8437.90.0000 e 8479.90.0000, quando deveria utilizar classificações específicas, de acordo com as Notas XVI, 1, "a" e "g" e Notas XV, 2, "a" a "c" do Sistema Harmonizado.

Verifico que embora o autuante tivesse citado no retromencionado Termo a discriminação específica de cada produto e a classificação fiscal que entendeu correta, não procedeu dessa mesma forma ao formalizar o Auto de Infração. Na peça básica o autuante utilizou-se de procedimento que resultou no englobamento de diversos produtos em uma só classificação fiscal, de forma a simplificar o lançamento, tendo em vista que todos os produtos objeto de englobamento tinham a mesma alíquota, embora se tratassem de produtos de classificações diversas.

Assim, e para efeitos de lançamento, o Fisco utilizou apenas quatro códigos da TIPI, a saber: 8483.90.0000, 7318.22.0000, 3926.90.0100 e 7307.91.0000, que foram indicados para os grupos que foram denominados de A (alíquotas de 12%), B (alíquotas de 15%), C (alíquotas de 16%) e E e A/E (alíquotas de 8%), respectivamente.

O procedimento levado a efeito pelo Fisco não encontra guarida na vigente processualística administrativo-fiscal no que se refere ao lançamento que tenha como origem a diferença de alíquota decorrente da desclassificação tarifária de mercadorias.

Com efeito, por mais meritória que tenha sido a idéia de englobar em uma mesma classificação produtos diversos e que tenham classificações tarifárias distintas entre si, de forma a perseguir celeridade processual por meio de uma simplificação do lançamento, não vejo como possa esse ser mantido em relação aos produtos que o próprio autuante indicou terem classificação diferente daquela que utilizou no Auto de Infração.

Trata-se de lançamento cuja descrição dos fatos é incoerente com a classificação anteriormente indicada pelo Fisco. Esse declarou como corretas as classificações referidas no Termo que faz parte do Auto e, ao mesmo tempo, indicou outra classificação para os mesmos produtos na descrição dos fatos no mesmo Auto.

Vale observar que a mácula existente na peça básica já havia sido detectada por ocasião da diligência determinada pela Resolução nº 301-1.191, em 2001, quando a relatora de então destacou, *verbis* (fl. 305):

"Ademais, na descrição dos fatos e enquadramento legal consta um grupamento de "A" a "A/E" reunidos por alíquotas, que se o objetivo foi resumir, de fato resumiu,

L.

mas também confundiu, porque é impossível agrupar diferentes posições na TIPI só porque têm a mesma alíquota.”

Também por isso, e pela falta de clareza no Demonstrativo de Débitos Apurados, é que foi determinada a diligência à época. Verifica-se, no entanto, que o novo Demonstrativo, elaborado pelo diligenciante às fls. 344/379, incorre na mesma deficiência, de forma a manter todas as classificações englobadas em apenas quatro.

Destarte, apenas os produtos que efetivamente tenham as classificações corretas indicadas pelo Fisco no Auto de Infração é que deverão ser considerados para efeitos de apreciação da lide.

Encontram-se nesse caso os seguintes produtos, discriminados no Termo de fl 76:

PRODUTO	CÓDIGO UTILIZADO PELA EMPRESA	CÓDIGO UTILIZADO PELA SRF
Grupo A – anéis de desgaste ou vedação, para as árvores de transmissão (eixos).	8437.90.0000	8483.90.0000
Grupo B – anéis, anilhas, aros ou arruelas de uso geral ou técnico, de ferro ou aço.	8437.90.0000	7318.22.0000
Grupo C – anéis, anilhas ou arruelas de uso geral, de plástico.	8479.90.0000	3926.90.0100
Grupos E e A/E – flanges para tubos, de ferro ou aço.	8437.90.0000	7307.91.0000

Sobre tais produtos não paira qualquer dúvida no que respeita às suas classificações fiscais, devendo ser utilizados os códigos TIPI adotados pelo Fisco, conforme abaixo explicitado:

a) Os produtos indicados em “A” devem ser classificados no código ali indicado, como partes dos produtos classificados na posição 8483, com base na RGI 3, “a”, do Sistema Harmonizado, combinado com o que estabelece a Nota 2, “a” da Seção XVI, que estabelece que as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 e 85 incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem.

b) Os produtos indicados em “B” devem ser classificados no código ali indicado, pertencente à posição 7318, com base na RGI 3, “a”, combinado com o que estabelecem as Notas 1, “g”, da Seção XVI e 2, “a”, da Seção XV, que trata das partes de uso geral e inclui expressamente na Seção XV os artefatos da posição 7318. A respeito, cumpre ainda destacar que tais produtos são excluídos expressamente da Seção XVI pela Nota I, “A”, “b”, que trata do Alcance Geral da Seção, *verbis*:

“Excluem-se da presente Seção, entre outros:

(...)

b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, tais como os artefatos de ferro fundido, ferro ou aço das

μ.

posições 73.12 (cabos, etc.), 73.15 (correntes), 73.18 (parafusos e porcas, etc.), 73.20 (molas) e artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81), as fechaduras da posição 83.01, as guarnições, ferragens e artefatos semelhantes da posição 83.02, para portas, janelas, etc. Excluem-se igualmente da presente Seção os artigos semelhantes de plásticos (Capítulo 39)." (destaquei)

c) Os produtos indicados em "C" devem ser classificados no código ali indicado, pertencente à posição 3926, relativa a outras obras de plástico, com base na RGI 3, "a", combinado com o que estabelece a Nota 1, "g", *in fine*, da Seção XVI, que trata das partes de uso geral. Tais produtos são excluídos expressamente da Seção XVI pela Nota I, "A", "b", que trata do Alcance Geral da Seção, já acima transcrita e destacada.

d) Os produtos indicados em "E" e "A/E" devem ser classificados no código ali indicado, pertencente à posição 7307, como outros acessórios para tubos, de ferro ou aço, com base na RGI 3, "a", combinado com o que estabelecem as Notas 1, "g", da Seção XVI e 2, "a", da Seção XV, que trata das partes de uso geral e inclui expressamente na Seção XV os artefatos da posição 7307.

Assim, não têm fundamento as alegações da recorrente no sentido de que tais produtos devem ser classificados como partes das máquinas e equipamentos que fabrica.

De outra parte, e independentemente de serem incluídos como produtos que tenham as classificações acima citadas, não vejo como se possa levar em consideração os valores apurados como não lançados originalmente, constantes da informação fiscal de fl. 380, visto que as diferenças encontradas posteriormente (R\$ 691,00 na 1ª quinzena de junho/1990 e R\$ 300,00 na 2ª quinzena de outubro/1990) não foram objeto de lançamento no Auto de Infração. A simples constatação de lançamento a menor não tem o condão de permitir sua inclusão na lide, sem que tenha havido a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Por isso, não se há de considerar as diferenças encontradas na diligência.

A penalidade lançada tem plena aplicação, tendo em vista que ficou inequivocamente caracterizada a falta de lançamento do IPI, decorrente da diferença de alíquotas utilizadas, cabível assim a multa tipificada no art. 364, II, do RIPI/1982, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

No entanto, tendo em vista o que dispõe o art. 106, II, "c", do CTN, relativamente à aplicação da lei a atos ou fatos pretéritos, não definitivamente julgados, na hipótese de lhe ser cominada penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, impõe-se a redução do percentual da multa de ofício de 100% para 75%, tendo em vista ter sido este o estabelecido para os casos de falta de lançamento do imposto, conforme redação dada ao art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996. A aplicação retroativa dessa penalidade é matéria pacífica e foi explicitada, inclusive, no Ato Declaratório Normativo nº 9/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, devendo, por isso, ser beneficiada a recorrente.

Finalmente, no que respeita à exigência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária (TRD), há que se observar que a própria Administração da Secretaria da Receita Federal, considerando a Lei de Introdução ao Código Civil e a data de vigência da Medida Provisória nº 298/1991, determinou, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SRF

nº 32/1997, a subtração da cobrança desse acréscimo no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, devendo, assim, ser acatada tal determinação.

Diante das razões expostas, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário para:

a) excluir do lançamento as parcelas de tributos correspondentes aos produtos cuja classificação - indicada no Termo de fl. 76 - não tenha a ver com os produtos nominalmente discriminados no quadro acima;

b) reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% do imposto, com base no art. 45 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 106, II, "c", do CTN; e

c) subtrair a cobrança dos juros de mora equivalentes à TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator